



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

Composto de 11 artigos, o PLS em questão institui a Política e dispõe sobre o Plano Nacional com a finalidade de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País (art. 1º).

O Projeto define território rural como a unidade de planejamento e execução das ações da Política, priorizando os que tenham menos de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e ainda os critérios de menor índice de desenvolvimento humano e educacional, mais beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, maior concentração



de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária (art. 2º).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural tem como princípios: a democracia; a sustentabilidade social, cultural, política, econômica e ambiental das ações; a inclusão socioeconômica, cultural, política da população; a diversidade do patrimônio ambiental e cultural dos territórios; a equidade no acesso a direitos e benefícios; e a solidariedade (art. 3º).

Os objetivos da Política são: promover a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, desenvolvendo-os socioeconomicamente, assegurando suas funções econômicas, sociais, culturais e ambientais; desconcentrar e democratizar a propriedade fundiária; fortalecer a agricultura familiar e a dinamização econômica dos territórios; formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural; consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social dessas políticas; e estimular hábitos alimentares saudáveis da população (art. 4º).

A Política tem como diretrizes: a potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios; a valorização das interdependências e complementaridades entre as atividades das áreas rurais; o incentivo a iniciativas inovadoras, a dinamização econômica dos territórios pelo uso de suas vantagens comparativas e das formas associativas de organização social; e a criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais (art 5º).

O PLS nº 258, de 2010, dispõe que é dever do poder público cuidar das ações da Política e respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º).

O PLS institui também o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) para organizar o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, e estabelece os princípios de seu funcionamento (art. 7º), e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal (art. 8º). Estabelece, ainda, que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável formule as diretrizes do Plano (art. 9º).



Podem participar do planejamento do PNDBR o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), Conselhos estaduais, Distrital e municipais, órgãos de execução de ações, colegiados e instituições privadas (art. 10). O último artigo trata da cláusula de vigência.

Em sua justificação o autor da proposição argumenta que seu objetivo é qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País. Informa ainda que o projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

O PLS foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, cabendo a análise do mérito à CMA, à CAE e à CRA, nos termos do art. 101, II, do RISF.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 258 de 2010, cumpre destacar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal – CF). A matéria trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da CF). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF) da política do desenvolvimento rural. Há diversos exemplos de políticas

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

nacionais instituídas por decretos presidenciais, por leis de iniciativa do Poder Executivo, e por leis de iniciativa do Poder Legislativo, conforme sevê:

<u>por decreto presidencial</u>	<p>Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;</p> <p>Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais</p> <p>Decreto nº 6.780, de 18 de Fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC)</p>
<u>por proposição legislativa de iniciativa presidencial</u>	<p>Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991</p> <p>Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC</p> <p>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p>
<u>por proposição legislativa de iniciativa do Poder Legislativo</u>	<p>Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (PLS nº 112, de 1990)</p> <p>Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, de autoria do Deputado Fabio Feldmann (PL nº 3792, de 1993)</p> <p>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política nacional de Resíduos Sólidos; altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e da outras providencias. Câmara dos Deputados (SCD nº 354, de 1989)</p>
	<p>Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PLC nº 168, de 2009)</p>



Entretanto, o PLS dispõe sobre um plano nacional de desenvolvimento, o que fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República. De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual. Assim, os artigos 8º e 9º da Proposição devem ser excluídos para conferir constitucionalidade às disposições da iniciativa, bem como deve ser adequada sua ementa.

Quanto à juridicidade, o PLS inova o ordenamento jurídico, a norma proposta, como lei ordinária, é a mais adequada para tratar do assunto, e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator